SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2063825 - PE (2023/0103679-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. INCORPORADOR DO
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
		HUGO HENRIQUE PINTO DE SOUZA - PE020732
		FERNANDO HUGO RABELLO MIRANDA - DF019246
		LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
		ANA CAROLINA SARMENTO VIDAL MENESES - PE037623
		VICTOR HUGO TEIXEIRA MENEZES - DF055396
		ISABELLA LINS MARQUES DE MIRANDA - DF059535
		CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP036651
		FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
		RAFAELLA BACELLAR MARQUES - DF081759
AGRAVADO	:	ANTÔNIO ANDRADE WANDERLEY - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RAFAEL ARCANJO VIEIRA DA CUNHA WANDERLEY - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	VICENTE ALBERTO SOARES FILGUEIRAS SOTTO-MAYOR - PE000030
		BRUNA SPINELLI DE SOUZA CARVALHO - PE032837

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Na espécie, não houve violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. É deficiente a fundamentação recursal quando a linha argumentativa desenvolvida pela parte insurgente se revela incapaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada a partir da moldura fática assentada pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Documento eletrônico VDA58177081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:24:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 4a578ba9-2be7-4d9f-85d0-0f2fa50c91f1

4. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58177081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:24:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 4a578ba9-2be7-4d9f-85d0-0f2fa50c91f1

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2063825 - PE (2023/0103679-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. INCORPORADOR DO
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
		HUGO HENRIQUE PINTO DE SOUZA - PE020732
		FERNANDO HUGO RABELLO MIRANDA - DF019246
		LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
		ANA CAROLINA SARMENTO VIDAL MENESES - PE037623
		VICTOR HUGO TEIXEIRA MENEZES - DF055396
		ISABELLA LINS MARQUES DE MIRANDA - DF059535
		CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP036651
		FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
		RAFAELLA BACELLAR MARQUES - DF081759
AGRAVADO	:	ANTÔNIO ANDRADE WANDERLEY - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RAFAEL ARCANJO VIEIRA DA CUNHA WANDERLEY - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	VICENTE ALBERTO SOARES FILGUEIRAS SOTTO-MAYOR - PE000030
		BRUNA SPINELLI DE SOUZA CARVALHO - PE032837

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.
1. Na espécie, não houve violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.
2. É deficiente a fundamentação recursal quando a linha argumentativa desenvolvida pela parte insurgente se revela incapaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada a partir da moldura fática assentada pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF.
3. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
4. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57296920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:29
Código de Controle do Documento: be5e86ae-2447-4a3f-83d9-5a10bbaecc53

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e outro contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento (e-STJ fls. 1.601/1.610).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.614/1.637), os agravantes reiteram parte das teses ventiladas no apelo nobre.

Em reforço da tese de negativa de prestação jurisdicional, alegam que **i)** *"o Tribunal de origem omitiu-se quanto a provas coligadas aos autos que comprovam autorização verbal dada pelo próprio correntista para a transferência realizada"* (e-STJ, fl. 1.626), e **ii)** a ventilada preclusão em relação ao despacho informando o julgamento antecipado da lide não teria ocorrido, pois *"quando instada a se manifestar, apresentou solicitação de produção de prova"* (e-STJ, fl. 1.630).

Já no tocante à alegação de que teria havido cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da produção da prova testemunhal requerida, os agravantes sustentam a inaplicabilidade do óbice contido na Súmula nº 283/STF à espécie.

Em seguida, defendem o afastamento das Súmulas nºs 7/STJ e 284/STF em relação à existência de endosso realizado em favor de terceiro, à necessidade de aplicação da Teoria da Aparência e do reconhecimento da culpa concorrente no caso concreto.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao crivo do Colegiado.

Impugnação anexada às e-STJ fls. 1.641/1.655).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme destacado pela decisão agravada, o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente sobre todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, conforme se atesta dos seguintes excertos:

> *"(...) quanto ao vínculo entre autor e o terceiro beneficiado pela transação e a consequente ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário na hipótese,*
>
> > *'(...) ficou consignado no voto que o Autor não efetuou nenhum negócio jurídico com o beneficiado,* ***não havendo nos autos nenhum documento que demonstre a ordem de pagamento para o mesmo, de modo que, inexiste, pois; razão para se determinar a citação de terceira pessoa sem vínculo comprovado com a relação jurídica objeto do feito****." (e-STJ, fl. 638 - grifou-se)*
> > *(...)*
>
> *Em relação ao alegado cerceamento de direito de defesa pelo indeferimento da produção de prova testemunhal, o aresto atacado pontuou que*
>
> > *'(...)* ***foi proferido despacho informando o julgamento antecipado da lide, e, contra o mesmo não foi interposto recurso, restou presumido que as partes concordaram com o julgamento antecipado, havendo, portanto, preclusão quanto à produção de provas****, e, por*

Documento eletrônico VDA57296920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:29
Código de Controle do Documento: be5e86ae-2447-4a3f-83d9-5a10bbaecc53

conseguinte, não houve cerceamento de defesa' (e-STJ, fls. 638/639 - grifou-se).

(...)

Quanto ao suposto endosso realizado em favor de terceiro e da aplicação da teoria da aparência, o acórdão recorrido considerou que

> *'(...) afirma o embargante que o autor teria reconhecido no documento de fls. 36 dos autos que teria realizado endosso em nome do beneficiado,* ***o que não pode ser acolhido, vez que o documento sequer menciona o nome do Sr. Modesto Tadeu****, não havendo que se falar em endosso em seu favor.*
>
> ***Relativamente à teoria da aparência,*** *alega o embargante que o ato praticado pelo banco teria produzido seus efeitos legais, porque a confiança depositada pelo terceiro no negócio não poderia ser anulada sob a pretensa alegação de ausência de poderes do funcionário do banco para a realização da transferência bancária.*
>
> *Também não há que se falar em omissão do julgado relativamente a esta questão, vez que, consoante se ressalta no voto,* ***além de responder objetivamente, às fls. 64 dos autos, na oportunidade da contestação, o banco reconhecera que houve um erro operacional na ocasião do depósito, e, ao reconhecer o seu erro operacional, não há como afastar sua responsabilidade.'*** *(e-STJ fl. 639 - grifou-se)*

Quanto à suposta culpa concorrente e à necessidade de redução da indenização, a Corte local esclareceu que

> *'(...) também que houve omissão em relação à alegação da culpa concorrente e da necessidade de redução da indenização, matérias essas que também foram discutidas no julgado, que entendeu pela responsabilidade objetiva do banco, não havendo culpa concorrente, e, consequentemente, redução da indenização.' (e-STJ, fls. 639/640 - grifou-se)*

(...)". (e-STJ, fls. 1.604/1.605)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. De fato, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 1.022 do CPC -, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Também como já consignado no julgado ora impugnado, observa-se que a linha argumentativa desenvolvida pela parte insurgente quanto às teses de que **i)** a instituição financeira exerceu regular o seu direito, tendo em vista a existência de confissão do endosso; **ii)** a teoria da aparência deveria ter sido aplicada no caso, e **iii)** a indenização deveria ser reduzida ante a caracterização da culpa concorrente da parte adversa - apresenta-se completamente divorciada da moldura fática estabelecida, revelando-se incapaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada a partir das premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF à espécie.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, não houve o reconhecimento da alegada "confissão do endosso"; o banco, por sua vez, teria confessado a existência de um erro na prestação do serviço, o que afastaria a tese relacionada à aplicação da

Documento eletrônico VDA57296920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:29
Código de Controle do Documento: be5e86ae-2447-4a3f-83d9-5a10bbaecc53

Teoria da Aparência e impossibilitaria o afastamento da sua responsabilidade e, ainda, não se vislumbraria a concorrência de culpas no caso concreto.

Como se sabe, a instância ordinária é soberana na avaliação das provas produzidas, não cabendo a esta Corte Superior modificar o conteúdo fático estabelecido nos autos, nem reexaminar a prova produzida, para concluir em sentido diverso. De fato, a revisão desses entendimentos demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Da mesma forma, contrariamente ao alegado, a parte recorrente não evidenciou ter refutado, nas razões do apelo nobre, o fundamento adotado pela Corte local no sentido de que a matéria relativa ao julgamento antecipado da lide estaria acobertada pela preclusão. Logo, correta a aplicação do óbice constante na Súmula nº 283/STF na hipótese.

Nesse contexto, as alegações postas no presente recurso são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57296920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:29
Código de Controle do Documento: be5e86ae-2447-4a3f-83d9-5a10bbaecc53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.063.825 / PE

Número Registro: 2023/0103679-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00120060213893 00213898320068170001 120060213893 187053500 213898320068170001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. INCORPORADOR DO
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
	HUGO HENRIQUE PINTO DE SOUZA - PE020732
	FERNANDO HUGO RABELLO MIRANDA - DF019246
	LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
	ANA CAROLINA SARMENTO VIDAL MENESES - PE037623
	VICTOR HUGO TEIXEIRA MENEZES - DF055396
	ISABELLA LINS MARQUES DE MIRANDA - DF059535
	CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP036651
	FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
	RAFAELLA BACELLAR MARQUES - DF081759
RECORRIDO	: ANTÔNIO ANDRADE WANDERLEY - ESPÓLIO
REPR. POR	: RAFAEL ARCANJO VIEIRA DA CUNHA WANDERLEY - INVENTARIANTE

Documento eletrônico VDA58138777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:52:24
Código de Controle do Documento: cef7d0d7-0854-4f81-a9c7-9defe818e8a1

ADVOGADOS : VICENTE ALBERTO SOARES FILGUEIRAS SOTTO-MAYOR - PE000030
BRUNA SPINELLI DE SOUZA CARVALHO - PE032837

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. INCORPORADOR DO
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
HUGO HENRIQUE PINTO DE SOUZA - PE020732
FERNANDO HUGO RABELLO MIRANDA - DF019246
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
ANA CAROLINA SARMENTO VIDAL MENESES - PE037623
VICTOR HUGO TEIXEIRA MENEZES - DF055396
ISABELLA LINS MARQUES DE MIRANDA - DF059535
CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP036651
FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
RAFAELLA BACELLAR MARQUES - DF081759
AGRAVADO : ANTÔNIO ANDRADE WANDERLEY - ESPÓLIO
REPR. POR : RAFAEL ARCANJO VIEIRA DA CUNHA WANDERLEY - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : VICENTE ALBERTO SOARES FILGUEIRAS SOTTO-MAYOR - PE000030
BRUNA SPINELLI DE SOUZA CARVALHO - PE032837

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAELLA BACELLAR MARQUES, pelas partes: AGRAVANTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A e AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:52:24
Código de Controle do Documento: cef7d0d7-0854-4f81-a9c7-9defe818e8a1